

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000510986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4028802-35.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante OLIVIA SANTANA TERÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 10.353

APELAÇÃO nº 4028802-35.2013.8.26.0114 APELANTE: OLIVIA SANTANA TERÃO

APELADOS: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA E

RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ (A): FABRÍCIO REALIZIA

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEMORA EM ATENDIMENTO MÉDICO QUE TERIA CAUSADO O ÓBITO DO FILHO DA AUTORA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL MÉDICA. DECISÃO REFORMADA.

Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Verificada necessidade da realização de perícia médica. Imprescindível que se faça análise dos procedimentos adotados, sob o ponto de vista médico, mas, de forma a possibilitar seu entendimento pleno e sem vacilações.

Ausência de análise dos prontuários médicos, das anotações da enfermagem, do resultado dos exames médicos e ambulatoriais, fatos que podem alterar a conclusão a que chegou o D. Juízo sentenciante.

Anulação da r. sentença proferida, para continuidade do feito, reabrindo dilação probatória.

Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da decisão de primeiro grau, acrescentese tratar de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, sob alegação de erro médico. A pretensão inicial foi julgada improcedente pela sentença proferida às fls. 163/165.

A autora apresentou recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, porque não foram produzidas provas necessárias ao correto julgamento da lide, consistente na oitiva da representante legal das apeladas, oitiva de testemunhas e realização de prova pericial médico. No mérito requer a anulação da r. sentença proferida, reabrindo-se a fase instrutória ou o provimento da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Respeitado o entendimento do D. Juízo sentenciante, fato é que assiste razão à recorrente. Alega a autora que foi vítima de acidente de trânsito juntamente com seu filho que conduzia o veículo. A autora sustenta que a demora no atendimento hospitalar foi causa do falecimento de seu filho.

Foi proferida sentença de improcedência da pretensão inicial.

Em grande parte das ações de indenização decorrente de erro médico ou omissão no atendimento médico-hospitalar, a não realizalçai de prova pericial já seria suficiente para a caracterização de cerceamento de defesa. Este é um desses casos.

O D. Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, por entender pela desnecessidade de maiores elementos probatórios. Entretanto, respeitado seu entendimento, verifica-se a necessidade da realização de perícia médica, com a análise técnica dos documentos e exames juntados aos autos.

Justifica-se essa necessidade, pela utilização de termos e procedimentos técnicos aos quais um leigo não está acostumado. Também era imprescindível a análise dos procedimentos adotados, sob o ponto de vista médico, mas, de forma a possibilitar seu entendimento pleno e sem vacilações. Além disso, não houve a análise dos prontuários médicos, das anotações da enfermagem, do resultado dos exames médicos e ambulatoriais, fatos que podem alterar a conclusão a que chegou o D. Juízo. A prova pericial deve ser feita de forma ampla, possibilitando o direito do contraditório e ampla defesa, abrangendo todos os documentos constantes dos autos.

Ademais, também ser permitida a realização de prova oral e documental, para a aferição, com segurança, de eventual responsabilidade que ensejaria a pretendida indenização.

Em síntese: a análise dos procedimentos adotados pelo corréu deve ser realizada em sua integralidade, sem quaisquer exclusões.

Nessas condições, impõe-se a anulação da r. sentença proferida, para continuidade do feito, reabrindo dilação probatória, como acima enunciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao recurso e ACOLHE-SE a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença proferida e para determinar o regular prosseguimento do feito, permitindo-se dilação probatória.

Edson Luiz de Queiroz RELATOR (documento assinado digitalmente)